VETO Nº 03/15

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa contida no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 915/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a atividade do Guia de Turismo, regulamentada na Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, no âmbito do Município de Salvador", pelas razões adiante expostas.

Inicialmente vale registrar que a importância do guia de turismo profissional que tem papel ativo na orientação e condução de pessoas ou grupos durante passeios, visitas ou viagens, com respeito ao meio ambiente, à cultura da região, em especial para a nossa capital, de vocação essencialmente turística.

O Projeto de Lei 915/2013 dispõe sobre atividade profissional, e nos termos do art.5º, XIII, da Constituição Federal "é livre o exercício de qualquer profissão, ofício ou trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O exercício da profissão de guia de turismo está regulado pela Lei Federal 8.263/93, na forma do que dispõe a Constituição Republicana, que no seu art. 22, XVI dispõe que legislar sobre a organização das condições para o exercício das profissões é competência privativa da União.

A norma proposta através do Projeto de Lei nº915/2013 reafirma disposições da Lei Federal, mas introduz disposições que não se encontram em harmonia com esta, invadindo assim a competência legislativa da União, conforme pronunciamento técnico da Procuradoria Geral do Município:

Ressalvamos, apenas, destes dispositivos, o inciso VI, do art. 4º, considerando a impossibilidade na forma da lei federal, da Secretaria Municipal de Turismo emitir o crachá de Guia de Turismo e o §2º do art. 5º que cria atribuição para o Conselho Municipal de Turismo, também prevista na norma federal como de competência da EMBRATUR, de averiguar as reclamações em relação aos serviços prestados por estes profissionais.

Seguindo com a análise por artigo, o 3º possui inconsistência técnica, pois não identificamos qual seria a licença que a pessoa física, Guia de Turismo precisa obter do Município, disposto como obrigatório, considerando que o cadastro deve ser feito através da EMBRATUR, art. 2º da Lei nº 8.623/93.

Os artigos 9º e 13 estão em desacordo com a legislação federal no momento em que, respectivamente, remete a fiscalização da atividade do Guia ao

Sindicato de Guias de Turismo da Bahia, quando deve ser a EMBRATUR o órgão fiscalizador, e cria categoria de Guia Municipal, em desacordo com o que dispõe o art. 3º do Decreto nº946/93, que cria apenas as categorias: regional, de excursão nacional, de excursão internacional e especializado em atrativo turístico.

Nesse sentido, ficam comprometidos os artigos 3º, 4º, VI, 5º §2º, 9º e 13 do Projeto de Lei.

De outra forma, ao atribuir competências de fiscalização da profissão ao Conselho Municipal de Turismo e à Secretaria Municipal da Fazenda, nos seus arts. 15 a 22, o projeto avança em matéria de organização administrativa, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, somando-se ao fato de que a competência para fiscalizar o exercício da profissão é do órgão federal, EMBRATUR, conforme art.10 da Lei 8.623/93.

Ao final, ao tratar do mérito da proposta, em relação aos artigos 11 e 14, o órgão técnico do Município se posicionou de forma contrária à exigência, considerando não ser razoável esta imposição ao turista.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial, incidente sobre os artigos 3º, 9º, 11 e 13 a 22, além do inciso VI do art. 4º e do § 2º do art. 5º do Projeto de Lei nº 915/2013, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito